

PARECER JURÍDICO Nº-071/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-066/2021-SEMAF

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº-006/2021-FME, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº-003/2021-SRP/FME, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, DE ORIGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS) PARA ATENDES AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS) PARA ATENDES AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF.

I - Da Consulta

Trata-se de consulta realizada pela **Prefeitura Municipal de Ulianópolis**, por meio da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, sobre o regular atendimento aos preceitos e exigências normativas, referente ao **Processo Administrativo nº-0066/2021-SEMAF**, devidamente autorizado pela consulente, no qual pretende realizar a **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº-006/2021-FME, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº-003/2021-SRP/FME, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, DE ORIGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que teve como vencedora do item que se pretende adquirir a empresa **L VAGMACKER DE SOUZA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº-**05.689.230/0001-23** tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS) PARA ATENDES AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF**, no valor global estimado em **R\$268.960,00 (duzentos e sessenta e oito mil e novecentos e sessenta reais)**.

A **Secretaria de Administração e Finanças – SEMAF**, através do Memorando nº-021/2021-SEMAF/PMU, informou à **Prefeita Municipal**, a necessidade da aquisição justificando que o objeto é de extrema importância para o desenvolvimento das atividades da **SEMAF**. Dentre outras coisas, alertou ainda que os notebooks usando atualmente pela Secretaria e seus Departamentos estão obsoletos, apresentando defeitos em unidades de armazenamento e bateria.

Ato contínuo, a **SEMAF** determinou a consulta mercadológica e foi verificada a existência de uma Ata de Registro de Preço que atendeu as

características e quantidades do objeto, tendo menor valor do que a média de preços praticados no mercado.

Tendo em vista a vantajosidade para a Administração, mormente pela economia de tempo e do próprio erário, além de verificada a previsão de quantidades para adesão por órgãos não participantes, a **SEMAF** consultou o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço, através do Ofício nº-187/2021-SEMAF, para que este se manifestasse sobre a possibilidade de sua Adesão e apresentou tabela com descrição e quantidade do item da Ata que pretende aderir. Tendo retorno positivo, foi realizada consulta junto à **Detentora** da mencionada Ata, que aceitou a adesão da **ARP**.

Assim sendo, a **Autoridade** superior **APROVOU** o **Termo de Referência** e **AUTORIZOU** à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL** para que fossem tomadas as medidas de estilo com o escopo de atender ao pedido.

Constam nos referidos autos: **1)** Edital do pregão original; **2)** Nomeação de pregoeiros do órgão gerenciador; **3)** Parecer Jurídico do pregão original; **4)** Ata do pregão SRP assinada pelo Órgão Gerenciador e Fornecedor; **5)** Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preço; **6)** Termo de Adjudicação e homologação; **7)** Resultado por fornecedor; **8)** Certidões de Regularidade Fiscal; **9)** Declarações e Documentação da empresa fornecedora; e, **10)** verificação de adequação orçamentária.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - Da Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre registrar que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja Ata se pretende aderir e, que o exame realizado neste Parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta **Assessoria**.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Dada a introdução ao norte, sabe-se que, por força de dispositivos Constitucionais - **XXI, do art. 37, CF/88** - e infraconstitucional - **art. 2º da Lei**

Federal nº-8.666/93 -, a licitação é a regra para a Administração Pública adquirir produtos e/ou serviço, objetivando sempre escolher a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade interessados que do certame queiram participar.

Dentre as modalidades de licitação permitidas, o pregão foi instituído por meio da **Lei Federal nº-10.520/02**, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo admitindo o uso do **Sistema de Registro de Preços - SRP no II, do art. 15, Lei Federal nº-8.666/93**, conforme preconiza o **art. 11, do Decreto Federal nº-7.892/2013**.

O **Sistema de Registro de Preço - SRP**, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o **SRP** é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do **SRP**, é assinada uma **Ata de Registro de Preço - ARP**, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o **SRP** não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o **§3º, do art. 15, da Lei Federal nº-8.666/93**, está em vigor o **Decreto Federal nº-7.892, de 23 de janeiro de 2013**, que regulamentou o **Sistema de Registro de Preços**, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “**carona**” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado

processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

O **art. 22, do Decreto Federal nº-7.892/13**, prevê a possibilidade de que uma **ARP** seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, veja-se:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.

Destarte, para a validade e eficácia da extensão da **Ata de Registro de Preços** aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: **a)** existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada Ata de Registro de Preços com previsão de quantidade a ser aderida por órgão não participante; **b)** interesse do órgão aderente em utilizar a Ata celebrada; **c)** avaliação de que a Adesão e condições da Ata de Registro são mais vantajosas; **d)** prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da Ata; **e)** indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; **f)** consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino no presente procedimento, inexistindo vícios ou nulidades que possam macular o presente feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular.

III - Da Conclusão

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, esta **Assessoria** entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº-006/2021-FME, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº-003/2021-SRP/FME, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, DE ORIGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A: AQUISIÇÃO DE**

MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS) PARA ATENDES AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF que teve como vencedora dos itens que se pretende adquirir, a empresa **L VAGMACKER DE SOUZA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ/MF nº-05.689.230/0001-23**, valor global estimado em **R\$-268.960,00 (duzentos e sessenta e oito mil e novecentos e sessenta reais)**; com fulcro no **§3º, do art. 15, da Lei das Licitações e Decreto Federal nº-7.892/13**.

Em tempo, é imperioso informar que o Órgão aderente deve efetivar a contratação/aquisição no prazo máximo de até 90 (dias) observando a vigência da **ARP**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 15 de outubro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114